



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10665.000861/2005-41  
**Recurso nº** : 134.386  
**Acórdão nº** : 302-37.753  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : REPRESENTAÇÕES BERNARDES E FERREIRA LTDA  
**Recorrida** : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Relatora

Formalizado em: 00 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieragatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10665.000861/2005-41  
Acórdão nº : 302-37.753

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 15, que transcrevo, a seguir:

*“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 04, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 500,00, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2003.*

*Como enquadramento legal foram citados: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996; art. 6º da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998 combinado com o item 1 da Portaria MF nº 118, de 1984; art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984 e art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001 convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.*

*Inconformada com a exigência da qual teve ciência em 28/06/2005 conforme AR de fl. 12, a autuada apresentou, em 26/07/2005, a peça impugnatória de fls. 01 a 03, onde alega, resumidamente, que a DCTF foi entregue antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, portanto, espontaneamente, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o que exclui a responsabilidade da infração cometida, segundo fundamentação esposada. Pede, ao final, o cancelamento da multa.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 10.006, de 07/12/2005 (fls. 14/16), proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 29/12/2005, à fl. 19; a interessada apresentou, em 30/01/2006, o recurso de fls. 20/23 e documentos às fls. 24/29, em que repisa as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 32 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

*Mina*

Processo nº : 10665.000861/2005-41  
Acórdão nº : 302-37.753

## VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada na descrição dos fatos/fundamentação à fl. 04, acarretou a aplicação de multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente à aplicação da multa mínima no quarto trimestre considerado.

A recorrente não objeta o atraso na entrega da declaração, porém alega que a multa é inaplicável em face do disposto no art. 138 do CTN.

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

O disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento da recorrente de que entregou espontaneamente a sua DCTF.

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado

*M. Helena*

Processo nº : 10665.000861/2005-41  
Acórdão nº : 302-37.753

(DJ de 26 de abril de 1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de renda é, também, aplicável à entrega de DCTF:

*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.*

*1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.*

*3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4 - Recurso provido."*

Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão nº 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*"DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento."*

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora